



Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos**

Difusos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10325135571	11/10/2024 18:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos Difusos]

ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 e outros

VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DECISÃO

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO DE ID. 10203692793

Ambas as partes opuseram embargos de declaração da decisão de Id. 10203692793, prolatada nos seguintes termos, na parte que interessa:

“Em sendo assim, intime-se a Vale S/A para depositar em juízo, no prazo de 30 dias, o valor de R\$97.500.000,00, necessário para custear as atividades das ATIs relativas ao Acordo, conforme ‘Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão’ (Id. 9867178463).

(...)

Por essas razões, **aprovo os Planos de Trabalho de Ids. 9747471051, 9747472865, 9747466179, 9747477701, 9747467169, ressaltando que deverão ser revistos/atualizados segundo o que foi disposto no presente *decisum*, com a exclusão das atividades voltadas aos povos indígenas.”**



A Vale S/A opôs os embargos de declaração de Id. 10216488950.

Alegou a existência de omissão quanto ao depósito do valor de R\$34.885.000,00 (Id. 10158801713), que foi desconsiderado no cálculo do saldo remanescente necessário para custear as atividades das ATIs relativas ao Acordo, conforme Termo de Compromisso de Id. 9867178463. Requereu a reforma do *decisum* “*para se determinar a intimação da VALE para depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 62.615.000,00 - e não de R\$ 97,5 milhões -*”.

A ré/1ª embargante disse que a “*r. decisão embargada incorreu, d.m.v., em contradição ao dispor que as ‘atividades de levantamento de dados e estudos não configura sobreposição de perícias. O Projeto Brumadinho - UFMG atua como perito do juízo, enquanto as ATIs funcionam como assistentes técnicas das Instituições de Justiça’. Basta dizer que o ‘levantamento de dados e estudos’ são atividades desenvolvidas no âmbito dos trabalhos de uma perita judicial, e não de uma assessoria técnica. (...) Nesse tocante, como adiantado na impugnação de ID 9784207516, o levantamento de dados previstos nos Planos do NACAB e do Instituto Guaicuy ultrapassa - e muito - o escopo das Assessorias Técnicas para acompanhamento da perícia que está sendo desenvolvida pela UFMG, o que, como se sabe, poderá implicar em indevida sobreposição de trabalho, bem como em eventual conflito entre as entidades, especialmente em relação à população atingida. Isso, inclusive, vinha sendo impugnado pela VALE desde a apresentação dos antigos Planos de Trabalho (cf. IDs 9614767539/9627280388/9719547050)*”.

Por fim, a ré/1ª embargante argumentou que, “*no tocante aos Planos de Trabalho, a r. decisão embargada também incorreu em singela omissão quanto ao pedido da VALE de que, no caso de definição sobre a controvérsia acerca da fonte de custeio das atividades das Assessorias Técnicas (se integralmente dentro do teto previsto no AJRI), fosse renovado o prazo para impugnação aos Planos de Trabalho (cf. ID 9784207516) - considerando-se que pode ser que seja necessária a apresentação de novos Planos*”.

Contrarrazões apresentados pelas Instituições de Justiça no Id. 10229202549. Afirmaram que “*não se opõem à correção do valor mencionado na decisão*” referente ao saldo remanescente necessário para custear as atividades das ATIs relativas ao Acordo. Em relação aos demais vícios apontados pela ré/1ª embargante, as Instituições de Justiça alegaram que “*a Embargante insiste em retomar a discussão sobre matérias já discutidas e que se encontram decididas, ainda que pendentes de julgamento de outros recursos, sem atribuição de efeito suspensivo, (...) não sendo os Embargos de Declaração o instrumento adequado para solucionar a irresignação da Embargante*”.

Os autores opuseram os embargos de declaração de Id. 10226718565.

Alegaram existência de vício na parte do *decisum* que determinou a exclusão das atividades voltadas aos povos indígenas dos Planos de Trabalho, uma vez que “*as ações judiciais referidas pela requerida não têm como escopo todos os povos indígenas que estão no território da bacia do rio Paraopeba, mas apenas aqueles que estavam aldeados em São Joaquim de Bicas, na Aldeia Naô Xohã, constituída pelos povos Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe. Desta forma, há uma omissão de qual seria o alcance da decisão, problemática que demanda urgente solução, apontando que somente deverão deixar de constar dos planos de trabalho processual das Assessorias Técnicas Independentes a aldeia Naô Xohã*”.



e seus desdobramentos posteriores ao rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão (...), mantendo-se previsão de atendimento em relação às demais etnias e aldeias do território”.

Nas contrarrazões aos 2º embargos de declaração, a ré alegou a ausência de omissão na decisão quanto ao ponto questionado pelos autores/2º embargantes, ressaltando que *“os povos indígenas (...) possuem especificidades próprias que atraem a competência da Justiça Federal nos feitos em que fazem parte - independentemente de haver ou não demandas específicas em andamento. Justamente por isso, o único pedido formulado nas ações civis públicas principais quanto aos povos indígenas - e que, diga-se, sequer era específico, incluindo também pescadores, comunidades tradicionais e pequenos produtores rurais - foi extinto pelo AJRI, sem resolução do mérito, no que interessa aos indígenas (cf. fl. 76 do Acordo - ID 5694063016). (...) Ainda que a VALE entenda estar equivocada a divisão entre atividades “do AJRI” e “do processo”, fato é que os povos indígenas foram abarcados em pontos singulares do Acordo Judicial - inclusive sem rubricas específicas de projetos, apenas duas comunidades incluídas posteriormente em projetos selecionados pelos Compromitentes, ambas situadas longe da margem do rio Paraopeba (sem nexos causal com o rompimento) -, mas nunca nos processos judiciais”.*

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, que serão julgados em conjunto.

Depósito do valor necessário para custear as atividades das ATIs relativas ao Acordo

De fato, a decisão embargada foi omissa quanto ao depósito do valor de R\$34.885.000,00 (Id. 10158801713), que foi desconsiderado no cálculo do saldo remanescente necessário para custear as atividades das ATIs relativas ao Acordo, conforme Termo de Compromisso de Id. 9867178463.

Em suas contrarrazões (Id. 10229202549), os próprios autores afirmaram que *“não se opõem à correção do valor mencionado na decisão”.*

Sendo assim, nessa parte, o recurso da ré deve ser acolhido para reconhecer que o valor a ser depositado pela Vale S/A é de R\$ 62.615.000,00, e não de R\$ 97,5 milhões.

Atividades de levantamento de dados/estudos e atividades destinadas aos povos indígenas

Ambas as partes alegaram a existência de vícios no *decisum* embargado em relação à parte que tratou sobre os Planos de Trabalho das ATIs relativamente às atividades do processo (Ids. 9747471051, 9747472865, 9747466179, 9747477701, 9747467169).

A Vale S/A alegou que a decisão foi contraditória *“ao dispor que as ‘atividades de levantamento de dados e estudos não configura sobreposição de perícias’”(embargos de Id.*



10216488950).

As Instituições de Justiça alegaram a existência de vício quanto à exclusão das atividades voltadas aos povos indígenas dos Planos de Trabalho, uma vez que “*as ações judiciais referidas pela requerida não têm como escopo todos os povos indígenas que estão no território da bacia do rio Paraopeba, mas apenas aqueles que estavam aldeados em São Joaquim de Bicas, na Aldeia Naô Xohã, constituída pelos povos Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe*”(embargos de Id. 10226718565).

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, pois visam unicamente aperfeiçoar decisão judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Da leitura da decisão embargada, verifica-se que tratou de maneira fundamentada sobre as questões arguidas por ambas as partes. Ao avaliar as controvérsias existentes no feito em relação aos Planos de Trabalho, o *decisum* abordou e resolveu os questionamentos das partes de forma lógica e coerente com os fatos e as alegações então suscitadas no feito.

Em verdade, as partes pretendem a reapreciação do *decisum*, desejando que seus argumentos prevaleçam em detrimento dos que foram utilizados por este julgador. Ocorre que a presente via estreita não se presta a tal pretensão.

Sobre as atividades de levantamento de dados e estudos, dispôs-se:

“O *decisum* de Id. 10122761713 dispôs que, ‘conforme decisão proferida na audiência de 05/03/2020, as ATIs também funcionam como assistentes técnicas das Instituições de Justiça e do Estado e devem atuar enquanto houver perícia judicial em andamento, sem restrição, sob pena de se ferir o direito constitucionalmente garantido à ampla defesa dos atingidos’. Dessa forma, a previsão, no Plano de Trabalho das ATIs, de atividades de levantamento de dados e estudos não configura sobreposição de perícias. O Projeto Brumadinho - UFMG atua como perito do juízo, enquanto as ATIs funcionam como assistentes técnicas das Instituições de Justiça. Processualmente, são funções distintas e que geram a produção de provas de valoração também distinta.”

A contradição que justifica o acolhimento dos embargos de declaração é entre os termos da decisão judicial, não a que resulte de oposição entre o que a parte alega e o que foi efetivamente decidido. Daí a conclusão de que o *decisum* embargado não padece do vício de contradição.

Não há vício, também, em relação à exclusão das atividades específicas voltadas aos povos indígenas dos Planos de Trabalho. A decisão foi proferida segundo aquilo que foi alegado pelas partes até o momento de sua prolação, cabendo destacar que a impugnação da Vale S/A quanto a tais atividades não foi objeto de contraposição pelas Instituições de Justiça no momento oportuno. Veja-se o que constou do *decisum* embargado:

“Há, contudo, uma ressalva a ser feita. Tal como alegado pela Vale S/A, as atividades



das ATIs relacionadas ao processo não podem ter como destinatários os povos indígenas. É que tramita na Justiça Federal as ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União para resguardar os direitos indígenas lesados pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão. Tal argumento, inclusive, não foi impugnado pelas Instituições de Justiça na manifestação de Id. 10159955916.”

Cabe destacar, porém, que a decisão embargada não vedou a atuação das ATIs em relação aos indivíduos que, eventualmente, residam em aldeias indígenas existentes ao longo da bacia, uma vez que se enquadram no conceito de atingido previsto na Lei nº 14.755/2023. O que não se admitiu foi a previsão, pelas ATIs, de atividades específicas voltadas às aos povos indígenas, coletivamente considerados.

Renovação do prazo para impugnação aos Planos de Trabalho

A ré/1ª embargante argumentou que, “*no tocante aos Planos de Trabalho, a r. decisão embargada também incorreu em singela omissão quanto ao pedido da VALE de que, no caso de definição sobre a controvérsia acerca da fonte de custeio das atividades das Assessorias Técnicas (se integralmente dentro do teto previsto no AJRI), fosse renovado o prazo para impugnação aos Planos de Trabalho (cf. ID 9784207516) - considerando-se que pode ser que seja necessária a apresentação de novos Planos*”.

Tal questão restou prejudicada, uma vez que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.24.066611-5/000 (Id. 10298292090) manteve a decisão deste juízo que distinguiu as fontes de custeio das atividades das ATIs (Id. 10122761713).

Dispositivo

Rejeito os embargos de declaração opostos pelas Instituições de Justiça (Id. 10226718565).

Acolho parcialmente os embargos de declaração de Id. 10216488950, apresentados pela Vale S/A, para sanar omissão na decisão de Id. 10203692793, de forma que:

Onde se lê:

Em sendo assim, intime-se a Vale S/A para depositar em juízo, no prazo de 30 dias, o valor de R\$97.500.000,00, necessário para custear as atividades das ATIs relativas ao Acordo, conforme “Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão” (Id. 9867178463).



Leia-se:

Em sendo assim, intime-se a Vale S/A para depositar em juízo, no prazo de 30 dias, o valor de R\$62.615.000,00, necessário para custear as atividades das ATIs relativas ao Acordo, conforme “Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão” (Id. 9867178463).

II – OUTRAS DETERMINAÇÕES

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.24.066611-5/000 (Id. 10298292090) manteve a distinção das fontes de custeio das atividades das ATIs estabelecida por este juízo no Id. 10122761713. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo a tal recurso, é necessário assegurar a realização das atividades das ATIs relativas ao processo:

- “a) acompanhamento da perícia judicial relativamente aos direitos individuais e individuais homogêneos;
- b) acompanhamento das atividades dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE (assistente técnico);
- c) acompanhamento das demandas emergenciais (água, fornecimento de silagem e obras relacionadas às estruturas remanescentes).”

Foi dado parcial provimento ao Agravo “*apenas no que tange ao pedido da agravante para que a repartição dos custos e despesas das ATIs seja realizada conforme os valores discriminados nos planos de trabalho específicos*”(f. 18, Id. 10298292090).

Nessa linha, diante da relevância e urgência das atividades acima elencadas nos itens “b” e “c” e da aprovação da maior parte do conteúdo dos Planos de Trabalho juntados ao feito em março de 2023 (Ids. 9747471051, 9747472865, 9747466179, 9747477701, 9747467169), deve ser determinado à Vale S/A o depósito judicial de valores suficientes para custear tais atividades por, pelo menos, 06 meses.

Considerando que o depósito é parcial, eventual modificação de valores em razão da pequena alteração dos Planos de Trabalho estabelecida pela decisão de Id. 10122761713, poderá ser posteriormente compensada.

Tal solução afasta o risco de prejuízo à ré e assegura a realização das atividades das ATIs relacionadas aos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico e às demandas emergenciais (água, fornecimento de silagem e obras relacionadas às estruturas remanescentes).

Assim, **intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, depositar em juízo R\$12.659.355,42**, quantia que corresponde a 1/6 do valor histórico dos Planos de Trabalho das ATIs relacionadas ao processo (valor total de R\$ 75.956.132,53 para 36 meses de atividades).



Dê-se vista aos autores sobre o Ofício de Id. 10229211286.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

